

que tenham por escopo dilatar ainda mais o âmbito dos seus efeitos, tal como pretendido no presente projeto.

Expostas, assim, as razões que me levam a vetar totalmente o projeto de lei n. 558, de 1961, tenho a honra de restituir o assunto ao exame desta nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 268, DE 1961

Mensagem n. 419, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 14 de novembro de 1962.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei 268, de 1961, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa 8.238, que me foi remetido, pelos motivos que apreseiarei a seguir.

Objetiva o referido projeto atribuir ao Grupo Escolar Rural do distrito de Jeriquara, município de Franca, a denominação de "Tiradentes".

Sucedo, contudo, que, pelo Decreto n. 24.465, de 1.º, publicado no "Diário Oficial" de 6 de abril de 1955, foi dada essa mesma denominação ao Grupo Escolar de Brodosqui, reverenciando-se, assim em forma desejada, a memória daquele insigne vulto da história pátria.

Nestas condições e com o fim de manter a orientação uniformemente seguida pelo Executivo em casos da espécie, vejo-me na contingência de impugnar, como de fato impugno, a proposição legislativa, procurando, desse modo, evitar que se dê idêntica denominação a duas unidades escolares, o que poderia, não poucas vezes, provocar dificuldades e confusões.

Observo, finalmente, que o estabelecimento de ensino a que se refere o projeto deixou, por decreto de 24, publicado no órgão oficial de 25 de junho de 1961, de ser Grupo Escolar Rural.

Justificando, assim, o veto total que aponho ao projeto de lei n. 268, de 1961, tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.101, DE 1961

Mensagem n. 450, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 14 de novembro de 1962.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1.101, de 1961, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 8.242, que me foi remetido, pelos motivos a seguir expostos.

Referida proposição dispõe que passa a denominar-se "Professor Modesto Tavares de Lima" o Ginásio Estadual de Aparecida, em Itapetininga.

Acontece, entretanto, que pelo Decreto n. 39.925, de 28 de março do corrente ano, foi dada a mesma denominação ao Grupo Escolar de Vila Guernerindo, nesta Capital, com o que, portanto, já se prestou merecida homenagem a aquele ilustre educador.

Em face disso, vejo-me na contingência de impugnar, conforme, aliás, já o tenho feito em outros casos semelhantes, o presente projeto de lei, a fim de evitar a confusão que naturalmente resultaria da identidade de nomes de estabelecimentos de ensino, com todos os possíveis transtornos e inequívocos inconvenientes que daí poderão advir.

Expostas, assim, as razões que me levam a vetar o projeto de lei n. 1.101-61, tenho a honra de restituir a essa ilustre Assembléia o reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 163 DE 1962

Mensagem N.º 451 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 14 de novembro de 1962.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 163, de 1962, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 8.244, que me foi remetido.

Referido projeto objetiva a criação, em Campos do Jordão, de uma Escola de Enfermagem, diretamente subordinada à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

Ainda recentemente, ao apor veto total a proposições legislativas que visavam, também, à criação de estabelecimentos de ensino da mesma natureza em Barretos e Araras, tive a oportunidade de focalizar a medida, sob seus vários aspectos, pondo em relevo as circunstâncias que, à semelhança do que ocorre no caso do projeto de lei em exame, aconselhavam ou mesmo impunham a sua rejeição. As razões que me conduziram a negar acolhimento àqueles projetos, estão contidas na exposição que passo a transcrever:

«A criação de escolas de enfermagem envolve uma série de problemas, de ordem técnica e didática, que, bem considerados, tornam inconveniente, como se demonstrará, a sanção do projeto aprovado.

Atualmente, a tendência é a de se atribuir ao estudo de enfermagem, nível universitário. Assim é que o projeto de lei n. 3.082, de 1957, em tramitação na Câmara dos Deputados, cuida da criação, de cursos de enfermagem de nível universitário, nos Estados de São Paulo e da Bahia. Aliás, no âmbito federal, o enfermeiro graduado já tem direito a vencimentos desse mesmo nível.

E de se prever, pois, que dentro de pouco tempo o enfermeiro deixará de ser um simples auxiliar do médico, para passar a exercer função, a bem dizer, paralela à deste.

Tais fatos trazem um conjunto de consequências muito sérias relativamente ao ensino de enfermagem.

Vejamos.

Cumpro desde logo ponderar que, face ao exposto, o corpo docente, das escolas de enfermagem, tem de ser necessariamente, integrado por elementos de alto gabarito, e que dispõem de instalações e aparelhagem adequadas ao ensino da enfermagem, no exato sentido da palavra. Ora, tendo-se em conta a notória carência de pessoal especializado em ensino superior, de todos os gêneros, o elevado custo de sua manutenção, o alto preço do material didático, especialmente do referente às ciências médicas, e as próprias implicações do ensino em foco, chega-se à inarredável conclusão de que, para se obter um eficiente ensino de enfermagem, devem as respectivas escolas funcionar anexas a Faculdades de Medicina, onde se congregam todos os fatores indispensáveis à boa ministração de seus cursos. E, obviamente, não teria qualquer sentido inverter-se a ordem natural das coisas, isto é, instalar uma escola de enfermagem para, ao depois, criar a Faculdade de Medicina que anexasse aquela.

Atualmente existem em funcionamento, no Estado, onze escolas de enfermagem, duas das quais do Governo, que, com seus recursos bem aproveitados, podem, em conjunto e por ano, formar mais ou menos 275 profissionais.

Sendo certo que a instalação da Faculdade de Medicina de Campinas e da de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu ensinará mais o funcionamento em cada uma dessas cidades, de escolas de enfermagem, pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que passaremos a ter especialistas, na matéria, em número suficiente para cobrir a demanda respectiva, o que, evidentemente, desaconselha a criação de outras unidades da espécie». (Mensagem A-n.º 192, de 6 de setembro de 1962, referente ao projeto de lei n.º 567, de 1959).

Tendo em vista, pois, os fundamentos transcritos, válidos também para o caso em exame, deixo de acolher o projeto de lei 163-62, mediante o veto total que lhe oponho, restituindo a essa nobre Assembléia o reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 539, DE 1959

Mensagem n.º 452, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 14 de novembro de 1962

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, no uso da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b" ambos da Constituição do Estado, resolvo

vetar, totalmente o projeto de lei n.º 539, de 1960, decretado por essa nobre Assembléia conforme autógrafa 8235, por entendê-lo inconstitucional.

Determina o projeto, em seu artigo 1, a divisão do distrito da sede do município de Presidente Prudente, comarca do mesmo nome, em dois subdistritos, estando as divisões do 2.º subdistrito (Vila Marcondes), que se pretende destacar do 1.º subdistrito (Presidente Prudente), descritas e fixadas no artigo 2.º. O artigo 3.º e seus §§ 1.º e 2.º asseguram e disciplinam o direito de opção do serventário que era titular de igual ofício no distrito de Vila Marcondes, quando este foi extinto por força do Decreto-lei n.º 11.512, de 25 de outubro de 1940, pelo cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, que viesse a ser criado no 2.º subdistrito.

Repete-se, no caso desta proposição, o mesmo que se deu em relação ao projeto de lei n.º 62, de 1959, cujo artigo 1.º dispunha sobre a criação no distrito da sede do município de Bauri, dos 3.º e 4.º subdistritos. Projeto esse vetado totalmente pelo ilustre Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado, quando no exercício do cargo de Governador, pelos jurídicos fundamentos alegados na mensagem A n.º 202, de 12 de setembro último, os quais reproduzo aqui, por integralmente cabíveis:

«A Constituição Federal, no item I do seu artigo 124, preceitua:

«Artigo 124 — Os Estados organizarão a sua justiça com observância dos artigos 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

I — serão inalteráveis a divisão e organização judiciárias, dentro de cinco anos, da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça».

Harmonicamente — embora estendendo a regra da inalterabilidade também à divisão territorial e administrativa do Estado — a Carta de São Paulo estabelece:

«Artigo 151 — o quadro territorial, administrativo e judiciário do Estado será fixado em lei quinquenal, baixadas nos anos de milésimos 3 e 2, para vigorar a partir de janeiro do ano seguinte».

Assim, pois, qualquer alteração da organização judiciária — que é a matéria em causa — deve subordinar-se às normas constitucionais contidas nos incisos acima citados.

Entendeu essa nobre Assembléia, na hipótese em estudo (Parecer n.º 575, de 1959, da douta Comissão de Constituição de Justiça), que a subdivisão de distrito em subdistritos não se subordinaria àqueles princípios constitucionais uma vez que o artigo 4.º da Lei n.º 5.285, de 18 de fevereiro de 1959 — que fixou o quadro territorial, administrativo e judiciário, ora em vigor — estatui na esteira das Leis Quinquenais anteriores que "os distritos, em qualquer tempo, podem ser em lei especial, subdivididos em subdistritos para atender às necessidades do serviço público".

Cuido, porém, que a subdivisão de distritos em subdistritos altera a organização judiciária estadual, atingindo o primeiro elemento dos enumerados por João Mendes, como próprios e constitutivos de qualquer organização judiciária, isto é, a divisão territorial («Direito Judiciário Brasileiro» 1954, página 61); e interfere, sem dúvida, com órgãos integrados nessa mesma organização e localizados nos distritos desmembrados. Aliás, para que, a respeito se dissipem dúvidas, é de se lembrar que o Decreto-lei federal n.º 5901 de 21 de outubro de 1943, já considerava expressamente, no § 1.º do seu artigo 13, os subdistritos unidades tanto administrativas como judiciárias.

Assim, pois, o projeto em exame, decretado ao arripio dos artigos 124, n.º I, e 151, respectivamente das Constituições da República e do Estado, é inconstitucional, não obstante o disposto no artigo 4.º, da Lei n.º 5.285, de 1959, que lhe serviu de fundamento, isto porque, esse artigo não poderá subsistir, como lei ordinária que é, em face da Constituição de 1946.

Aliás, procedendo ao exame da evolução da disciplina da matéria no direito pátrio, para remontar às origens da norma que se consubstancia na Lei Estadual número 5.285, de 18 de fevereiro de 1959, como se consubstancia nas anteriores da mesma natureza, pode-se demonstrar que essa norma provém de preceito federal já revogado por disposições constitucionais que disciplinaram diferentemente a espécie.

Assim é que o artigo 124, n.º I, da Constituição de 1946, corresponde a idêntico preceito da de 1934, não reproduzido na Carta de 1937. Na vigência desta última, porém, legislou a União, mediante lei ordinária — Decretos-leis ns. 311, de 2 de março de 1938, e 5.901, de 21 de outubro de 1943 — estabelecendo o sistema das leis quinquenais e o princípio da inalterabilidade, fora dessas leis, da organização judiciária e administrativa. Admitia, porém, o Decreto-lei n.º 5.901, de 21 de outubro de 1943, em seu artigo 13, que seria lícito aos governos das Unidades Federativas, em qualquer tempo, para atender às necessidades do serviço público, estabelecer ou alterar, em ato especial, a subdivisão de qualquer distrito do respectivo quadro territorial — precisamente o que dispõe o invocado artigo 4.º da Lei estadual n.º 5.285, de 18 de fevereiro de 1959.

E o seguinte o texto das disposições do Decreto-lei federal n.º 5.901, de 21 de outubro de 1943:

«Artigo 3.º — A divisão territorial brasileira não poderá ser modificada durante o quinquênio de vigência, nem na parte judiciária, nem na parte administrativa a não ser nos casos expressamente previstos no Decreto-lei n.º 311, de 2 de março de 1938.»

«Artigo 13 — Os Governos das Unidades Federativas poderão a qualquer tempo, para atender a necessidades do serviço público, estabelecer ou alterar, em ato especial, a subdivisão de qualquer distrito do respectivo quadro territorial.

§ 1.º — A subdivisão de um distrito se fará em circunscrições denominadas "subdistritos", correspondentes a subunidades tanto administrativas como judiciárias.»

Como se vê, é à cabeça do artigo 13, em cujo § 1.º aliás se define o subdistrito como sendo uma subunidade administrativa e judiciária, que se filia o dispositivo da lei estadual. Todavia, a legislação federal permissiva da alteração, pelos Estados, fora das leis quinquenais e sem a iniciativa do Tribunal de Justiça, da divisão administrativa e judiciária, deixou de existir, com a Constituição de 1946, que, ao restabelecer o princípio da de 1934, não consagrou a mesma permissão, sendo, ao contrário, explícita no sentido da iniciativa do Tribunal de Justiça fora das leis quinquenais, orientação obviamente contida no artigo 151 da Constituição do Estado.

Assim e conquanto a medida visada no projeto possa, no mérito, ser reputada justa e merecedora de aceitação, vejo-me, contudo, na contingência de rejeitá-la pelo vício de inconstitucionalidade de que ela se ressente e que já foi amplamente considerado e debatido no veto aposto à proposição anterior de idêntico objetivo, veto esse que mereceu inteiro acatamento da nobre Assembléia.

O veto ao artigo 3.º e seus §§ impõe-se pela conexão de matérias e como consequência da impugnação feita às disposições anteriores.

Expostos, assim, os fundamentos que me levam a vetar, totalmente, o decretado projeto de lei n.º 539, de 1960, tenho a honra de restituir a essa ilustre Assembléia o reexame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 372 DE 1960

Mensagem n. 453 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 14 de novembro de 1962.

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 372, de 1960, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 8.200, pelos motivos adiante expostos.

Tratando-se, com o projeto de lei em questão, reservar uma área de 300 alqueires paulistas na Fazenda "Santa Helena", da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, a fim de nela ser instalada a Escola Prática de Agricultura de Marília, subordinando, o artigo 2.º do projeto, essa instalação ao pagamento, pela Prefeitura Municipal daquela cidade, de 50% das despesas com a construção dos prédios necessários.

Sucedo que, nesta altura, já não me é possível sancionar a medida, de vez que a Fazenda "Santa Helena", da Secretaria da Agricultura, integra um dos planos de colonização, por sinal o que se encontra em fase mais adiantada, empreendidos pela Assessoria de Revisão Agrária daquela Secretaria, em consonância, aliás, com os preceitos da Lei n. 5.994, de 30 de dezembro de 1960.

Por isso mesmo, na mensagem governamental de 14 de março do corrente ano, levei ao conhecimento dessa nobre Assembléia esclarecimentos sobre o assunto, o que fiz nos seguintes termos:

«Foram, com os recursos de Lei 5.994, de 1960, empreendidos, pela